



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024993-75.2010.815.2003

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

APELANTE : José Figueiredo Rolim

ADVOGADO : Cícero Guedes Rodrigues (OAB/PB Nº 9129)

APELADO : PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Bando do Brasil

ADVOGADO : Tasso Batalha Barroca (OAB/PB Nº 51556)

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR PRIVADA FECHADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. EXTENSÃO AOS INATIVOS E PENSIONISTAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO STJ JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.207.071/RJ. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO.

Conforme o entendimento jurisprudencial firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Repetitivo, *“o auxílio cesta-alimentação, parcela concedida a título indenizatório aos empregados em atividade, mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorpora aos proventos da complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada.”*¹

Vistos, etc

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por José Figueiredo Rolim contra sentença do Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Mangabeira, proferida nos autos da Ação de Cobrança c/c Obrigação de Fazer ajuizada pelo apelante em face da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI.

O autor, funcionário aposentado do Banco do Brasil S/A, ajuizou a presente ação pretendendo receber, em seus proventos de aposentadoria, a verba denominada auxílio cesta-alimentação, paga aos

¹ STJ - REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012.

trabalhadores da ativa, com a quitação retroativa das importâncias que deixaram de ser pagas a esse título ao longo dos anos.

Na sentença vergastada, a magistrada *a quo* julgou improcedente o pleito exordial, por considerar que a verba pleiteada tem natureza indenizatória, sendo impassível de extensão aos aposentados.

Nas razões do presente apelo, o autor/apelante alega que a matéria ainda é controversa na jurisprudência e que, na realidade, o auxílio cesta-alimentação discutido nos autos tem natureza remuneratória, de forma que seu pagamento deve ser estendido aos aposentados.

Contra-arrazoando, a parte apelada pugnou pelo desprovimento do recurso.

Em seu parecer, a douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar sobre o mérito, por considerar ausentes as situações ensejadoras de manifestação ministerial obrigatória.

É o relatório.

Decido.

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no Enunciado Administrativo nº 2, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016.

Feito esse registro, passo ao exame do apelo.

Embora, tempos atrás, já tenha sido alvo de controvérsia na jurisprudência, a questão *sub judice* (incorporação aos proventos de complementação de aposentadoria da parcela denominada cesta-alimentação, concedida aos empregados em atividade mediante convenção coletiva de trabalho) foi apreciada em 27/06/2012 pelo Superior Tribunal de Justiça, com aplicação do rito dos recursos repetitivos, quando do julgamento do REsp 1.207.071/RJ, paradigma representativo da controvérsia. Eis o teor da ementa:

RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO.

1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.

3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).

4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008.

6. Recurso especial provido.

Para os efeitos do artigo 543-C, do CPC, foram fixadas as seguintes teses:

1) Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidades de previdência privada e participantes

de seu plano de benefícios;

2) O auxílio cesta-alimentação, parcela concedida a título indenizatório aos empregados em atividade, mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorpora aos proventos da complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada.²

Colocada a questão nesses termos, é forçoso concluir que o auxílio cesta - alimentação não possui natureza salarial, pois objetiva o ressarcimento das despesas com alimentação durante a jornada de trabalho, sendo indevida a incorporação da verba aos proventos de aposentadoria.

Na esteira do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, esta Corte, adotando a atual diretriz jurisprudencial, tem se manifestado:

APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PREVI. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. MATÉRIA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS NO STJ.

² STJ - REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012.

AUXÍLIO NÃO EXTENSÍVEL AOS INATIVOS. CARÁTER INDENIZATÓRIO. EXTENSÃO AO INATIVO. COMPENSAÇÃO. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. ART. 557, CAPUT, DO CPC. SEGUIMENTO NEGADO. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento, nas sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que **o auxílio cesta alimentação estabelecido em Acordos ou Convenções Coletivas de trabalho, não possui natureza salarial, sendo apenas direcionados aos trabalhadores em atividade, de forma a ressarcir o empregado das despesas com a alimentação, não se estendendo aos inativos.** - Nos termos do art. 557, caput, do CPC, "O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior"³.

Com efeito, sabendo-se que a natureza da verba pleiteada não permite a sua incorporação aos proventos de aposentadoria e pensão, deve ser mantida a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente o pleito exordial, prescindindo-se da remessa do recurso ao órgão colegiado, por estar em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, o que possibilita a aplicação do art. 557, *caput*, do CPC de 1973, diploma, repito, aplicável à espécie, por estar em vigor à época da publicação da sentença.

Face ao exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao presente apelo.

P.I.

João Pessoa, 17 de março de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
Relator

G/07

³ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00025166920078152001, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 04-02-2016.